



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP
57240-000, Fone: 3211-0213, Sao Miguel Dos Campos-AL - E-mail:
vsmc1@tjal.jus.br**

Autos nº: 0701059-83.2023.8.02.0053

Ação: Produção Antecipada da Prova

Requerente: Estaleiro Marina Costa da Barra Ltda

Requerido: Município de Barra de São Miguel

DECISÃO

Trata-se de ação de antecipação de prova com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Estaleiro Marina Costa da Barra LTDA**, representada pelo sócio administrador **Marconi Tadeu de Oliveira**, em face do **Município de Barra de São Miguel**.

Alega a parte autora que busca a cópia integral do processo administrativo nº 0420.001.2021, para que possa utilizar como prova perante a Superintendência de Patrimônio da União e posteriormente em representação perante o Ministério Público Estadual, afirma que por diversas vezes procurou o ente público em busca do processo citado e de informações, contudo nunca logrou êxito. Afirma ainda, que após dois anos do pedido administrativo, a SPU oficiou o ente público e mesmo assim não obteve resposta.

Assim requer o deferimento do pedido formulado na exordial, tendo em vista que é extremamente necessário para a comprovação perante a Superintendência de Patrimônio da União de que houve a protocolo de regularização da permissão de uso, evitando o arquivamento do processo da SPU e posteriormente para possível representação ao Ministério Público Estadual, após a comprovação do possível extravio do feito administrativo, sendo útil ao interesse da parte autora.

Juntou documentos às fls. 27/79.

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

O procedimento de produção antecipada de provas encontra-se previsão legal nos art. 381 e ss. do Código de Processo Civil, cumpre mencionar que o art. 382, enumera que são requisitos da inicial do procedimento que vise a produção antecipada de provas: **a) a exposição de razões que justifiquem a necessidade da produção da prova; b) a exposição de fatos sobre os quais a prova há de recair.**



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP
57240-000, Fone: 3211-0213, Sao Miguel Dos Campos-AL - E-mail:
vsmc1@tjal.jus.br**

Analisando detidamente os presentes autos, verifica-se que a inicial expõe as razões justificadoras da produção antecipada da prova, além de eficazmente demonstrar as circunstâncias fáticas pelas quais a prova recairá, preenchendo, com isso, os requisitos processuais enumerados no dispositivo acima mencionado.

No que concerne aos requisitos fáticos alusivos à utilização do procedimento já mencionado, dispõe o art. 381 que:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Ademais, preconiza o artigo 382, do CPC que:

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

No caso dos autos, constata-se a hipótese prevista no terceiro inciso do dispositivo supracitado, por se tratar de uma medida preparatória que pode justificar ou evitar o ajuizamento de uma ação judicial.

A parte autora afirma que o Município vem descumprindo a obrigatoriedade da transparência pública, em virtude da sua inércia aos requerimentos formulados pela própria parte, bem como pelo ofício expedido pela Superintendência do Patrimônio da União, que até o presente momento não obteve resposta.

Considerando que o caso em questão compreende o conhecimento de informações relativas à atos administrativos de caráter público, entendo que, de fato, os argumentos da parte autora, em razão da inacessibilidade do processo administrativo nº 0420.001.2021, encaixam-se à previsão legal destacada nos parágrafos anteriores, de modo que a recepção da exordial, na forma com que fora apresentada, deve ser deferida.

DISPOSITIVO:

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido formulado na inicial**, para fins de determinar a citação do Município demandado para que, em 15 (quinze) dias, **exiba em Juízo a integralidade do processo administrativo nº 0420.001.2021**, sob pena da



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP
57240-000, Fone: 3211-0213, Sao Miguel Dos Campos-AL - E-mail:
vsmc1@tjal.jus.br**

incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Ente Público, nos termos dos arts. 297 c/c 537, do CPC, limitada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Cite-se o réu, por seu representante legal, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 30(trinta) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Providências necessárias.

São Miguel dos Campos - AL, 30 de maio de 2023.

**Allysson Jorge Lira de Amorim
Juiz de Direito**